

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o inciso V do artigo 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O inciso V do artigo 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, tem a seguinte redação:

“Art.96

.....
V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso;

..... ”

Apesar de excetuar o segurado empregado, o empregado doméstico e o trabalhador avulso, o texto é dúbio e cabe indagar: refere-se a uma relação pretérita do segurado ou ao reconhecimento de tempo durante a existência do vínculo empregatício?

Além disso, a exigência de comprovação da contribuição efetiva por parte do trabalhador é abusiva. Afinal, o segurado não possui a governança e nem a capacidade de intervenção sobre o recolhimento das contribuições, cuja responsabilidade é do empregador. Nesse sentido vale ressaltar que a própria legislação vigente caracteriza o não recolhimento das contribuições previdenciárias como apropriação indébita por parte do empregador, não podendo ser atribuída ao trabalhador qualquer responsabilidade.

Assim, requeremos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda que visa suprimir o inciso V do art. 96 para manter o entendimento legislativo vigente, isto é, o empregado segurado possui o dever de comprovar o vínculo empregatício e o empregador possui o dever de efetuar o recolhimento das contribuições. Ocorrendo a falta do recolhimento das contribuições cabe ao órgão responsável cobrar o ressarcimento do empregador inadimplente e não imputar a sua inércia à responsabilidade do trabalhador visando prejudicá-lo.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2019.

**Deputado DANIEL COELHO
PPS/PE**

